

TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018962/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 22/04/2020 ÀS 13:35

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 10264.101377/2020-90
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 03/03/2020
SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0006-08, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOLE CARVALHO GOULART ;

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0006-51, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOLE CARVALHO GOULART ;

E

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO EST. DO RS, CNPJ n. 05.208.719/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOHANN;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 16 de abril de 2020 a 16 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

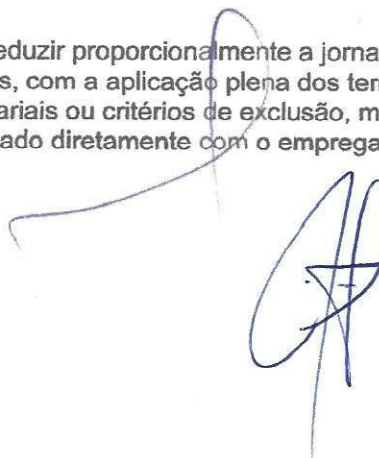
O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO SOBRE O SALÁRIO DOS EMPREGADOS

Fica ajustado que o SEST e o SENAT poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos os seus empregados, com a aplicação plena dos termos art. 7º da MP 936/2020, sem limitações de faixas salariais ou critérios de exclusão, mediante ajuste bilateral por meio de acordo individual firmado diretamente com o empregado impactado pela medida.



Parágrafo primeiro: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente poderão ser restabelecidos no prazo de dois dias corridos contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o regime de teletrabalho não comporta o controle de jornada, de forma que o EMPREGADO deverá se comprometer a reduzir proporcionalmente as suas atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho (home office), de acordo com a redução de salário pactuada com o SEST e SENAT, mediante assinatura de termo de compromisso.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO

As partes acordaram que, durante a suspensão da atividade empresarial, poderão o SEST e SENAT migrar automaticamente todos os seus empregados para o regime do teletrabalho, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo primeiro: As partes ajustam que o SEST e o SENAT deverão observar as disposições trazidas na MP nº 927/2020, referente ao teletrabalho.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o regime de teletrabalho (home office) não está sujeito ao controle de jornada, portanto, não haverá o pagamento de horas extras, nos termos do art. 62, III da CLT.

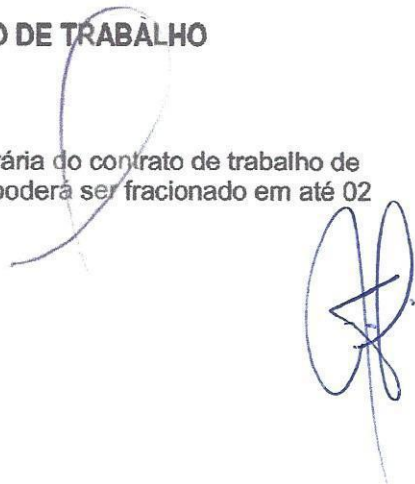
Parágrafo terceiro: Considerando a ausência de controle de jornada, e eventual redução do salário, o EMPREGADO deverá se comprometer a reduzir proporcionalmente as suas atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho (home office), de acordo com a redução de salário pactuada com o SEST e o SENAT, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo quarto: Durante o período de teletrabalho, os empregados farão jus a todos os benefícios habitualmente concedidos pelo SEST e o SENAT, podendo ser suprimido o vale-transporte/vale combustível durante este período, pela ausência de deslocamento para o local de trabalho.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O SEST e o SENAT poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.



Parágrafo primeiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho será negociada através de acordo individual diretamente com o empregado, sendo imprescindível seu expresse aceite, e com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão temporária do contrato, os empregados farão jus a todos os benefícios habitualmente concedidos pelo SEST e SENAT, podendo ser suprimido o vale-transporte/vale combustível durante o período de suspensão, pela ausência de deslocamento para o local de trabalho.

Parágrafo terceiro: Fica autorizado ao EMPREGADO a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo quarto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data de comunicação do SEST e SENAT ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo quinto: Ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho se durante o período de suspensão o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, hipótese em que o SEST e SENAT estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 8º, § 4º, I a III, da Medida Provisória Nº 936 de 1º de abril de 2020.

Parágrafo sexto: A ajuda compensatória prevista no §5º do Art. 8º da Medida Provisória 936/2020, quando aplicável, será paga mensalmente, no valor de 30% do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária de trabalho pactuado, caso a entidade tenha auferido no ano calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo sétimo: A ajuda compensatória de que trata o parágrafo anterior não possui natureza salarial, não compõe a folha de pagamento e sobre ela não incidem encargos trabalhistas e previdenciários.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA SEXTA - DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO

As medidas emergenciais de enfrentamento da crise previstas neste instrumento coletivo podem ser adotadas pelo SEST e o SENAT cumulativamente ou de forma isolada.

Parágrafo segundo: Considerando o isolamento social, a simples confirmação de recebimento eletrônico de comunicados, assim como a simples aceitação eletrônica e informal para casos que exija anuência do empregado surtirão seus efeitos legais e terão ampla validade.

Outras estabilidades

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego aos EMPREGADOS que estiverem em gozo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos moldes da MP 936/2020.

Parágrafo primeiro: Fica ainda garantida a estabilidade provisória no emprego ao empregado, por mais 30 dias, após decorrido o prazo da estabilidade provisória previsto no caput da cláusula 7a.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído regime especial de compensação de jornada, por meio banco de horas, para os empregados com contratos de trabalho em vigor, nos termos da MP nº 927/2020, cujos efeitos retroagem à data de 16/04/2020, segundo os critérios e regras a seguir descritos:

Parágrafo primeiro: As horas lançadas no banco de horas serão compensadas no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

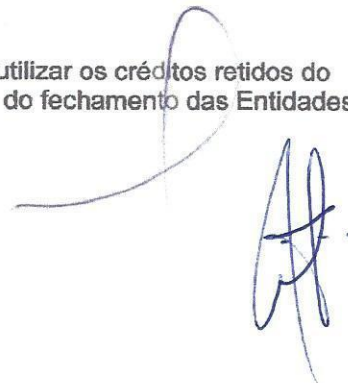
Parágrafo segundo: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas.

Parágrafo terceiro: Os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo quarto: O SEST e o SENAT poderão determinar os critérios de crédito e débito do Banco de Horas através de documento interno, que passa a ter eficácia para todos os seus efeitos legais.

CLÁUSULA NONA - DA RETOMADA DAS ATIVIDADES DO SEST E DO SENAT

No início do retorno ao trabalho, o empregado deverá utilizar os créditos retidos do pagamento de vale transporte não utilizados em razão do fechamento das Entidades.



Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA - FÉRIAS COLETIVAS E FÉRIAS INDIVIDUAIS

As partes convencionam que o SEST e o SENAT poderão conceder FÉRIAS COLETIVAS e antecipar as FÉRIAS INDIVIDUAIS de todos os trabalhadores (mensalistas e horistas), nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que as férias coletivas serão comunicadas por meio eletrônico aos empregados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, durante o estado de calamidade pública decorrente da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) e/ou enquanto perdurarem os efeitos da ordem governamental de suspensão das atividades do SEST e do SENAT.

Parágrafo segundo: Fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego).

Parágrafo terceiro: Caberá ao SEST e ao SENAT determinar as FÉRIAS COLETIVAS, seguindo as regras previstas no presente instrumento coletivo e na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Parágrafo quarto: O pagamento das férias deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável, portanto, o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo quinto: O pagamento do terço constitucional deverá ocorrer até a data do vencimento da segunda parcela do 13º salário, nos termos da MP nº 927/2020.

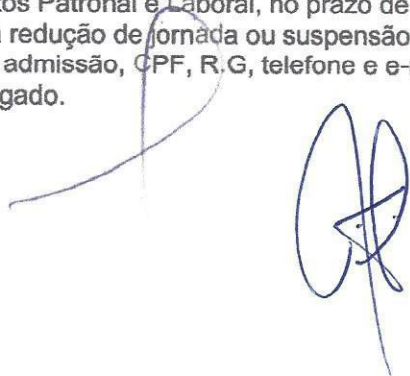
Parágrafo sexto: A antecipação das férias individuais acompanhará as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

O SEST e o SENAT deverão entregar aos Sindicatos Patronal e Laboral, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de empregados afetados pela redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho, com nome completo, data de admissão, CPF, R.G, telefone e e-mail dos mesmos, contado a partir da ciência do empregado.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REVOGAÇÃO

As partes ajustam que, caso sobrevenha disciplina que altere as disposições legais ou ato normativo que altere, no todo ou em parte, as disposições legais sobre as matérias aqui tratadas, ficará a critério do SEST e do SENAT adotá-los, mediante acordo prévio com os Sindicatos Patronal e Laboral, hipótese em que prevalecerá sobre as normas disciplinadas pelo presente, vedada, para todos os fins e efeitos a cumulação de vantagens em proveito do trabalhador.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPRESENTAÇÃO

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as Entidades e os Trabalhadores, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DURAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 16 de abril de 2020 até 16 de agosto de 2020, podendo ser prorrogável por igual período.

Parágrafo Primeiro: Caso o SEST e o SENAT pretendam retomar as atividades antes do prazo de encerramento do presente instrumento, poderão comunicar, aos seus empregados, no prazo mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas do início das atividades;

Parágrafo Segundo: Será válido qualquer meio eletrônico (e-mail, sistemas internos de comunicação ou whatsapp), para a efetivação da comunicação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO



A convenção coletiva de trabalho com vigência entre 01 de maio de 2019 e 30 de abril de 2020 fica prorrogada até o dia 30 de julho 2020, nos termos previstos na Medida Provisória 927/2020. Em 01 de agosto de 2020 novas negociações serão iniciadas.

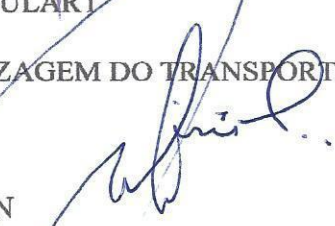
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Para validade das cláusulas ora pactuadas, o SEST e o SENAT deverão adotar todas as medidas necessárias para que o empregado receba o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que trata a MP 936/2020, incluindo, mas não se limitando, a comunicação ao Ministério da Economia da redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação do empregado da redução de jornada ou suspensão do seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Não havendo a referida comunicação ao Ministério da Economia, que obste o empregado a receber o Benefício Emergencial, ficarão o SEST e o SENAT responsáveis pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, tudo na forma da MP 936/2020.


NICOLE CARVALHO GOULART
Diretor
SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE


NICOLE CARVALHO GOULART
Diretor
SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE


ANTONIO JOHANN
Presidente
FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE
ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS



ANEXOS
ANEXO I - ESTATUTO SOCIAL SEST

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ESTATUTO SOCIAL SENAT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - NOMEAÇÃO DIRETOR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - OFICIO

[Anexo \(PDF\)](#)

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'ANEXO V - OFICIO'.

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR018962/2020

NÚMERO DE PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: **10264.101377/2020-90**

DATA DE PROTOCOLO DO ACORDO COLETIVO: **27/02/2020**

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. **73.471.989/0006-08**, localizado(a) à Avenida José Aloísio Filho, 695, Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP 90250-180, representado(a), neste ato, por seu Diretor, Sr(a). **NICOLE CARVALHO GOULART**, CPF n. 019.189.441-99

E

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0006-51, localizado(a) à Avenida José Aloísio Filho, 695, Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP 90250-180, representado(a), neste ato, por seu Diretor, Sr(a). **NICOLE CARVALHO GOULART**, CPF n. 019.189.441-99

E

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS, CNPJ n. 05.208.719/0001-36, localizado(a) à Avenida Doutor Carlos Barbosa - lado par, 608, Casa, Medianeira, Porto Alegre/RS, CEP 90880-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ANTONIO JOHANN**, CPF n. 078.119.500-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 22/04/2020 no município de Porto Alegre/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR018962/2020, na data de 22/04/2020, às 13:35.

_____, 22 de abril de 2020.


NICOLE CARVALHO GOULART
Diretor
SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE


NICOLE CARVALHO GOULART
Diretor
SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE


ANTONIO JOHANN
Presidente

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS

Recibo Eletrônico de Protocolo - 7729954

Usuário Externo (signatário): Antonio Johann
IP utilizado: 189.6.181.36
Data e Horário: 24/04/2020 16:35:19
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 10264.102891/2020-42
Interessados:

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Requerimento Registro de Termo Aditivo de ACT 7729940

- Documentos Complementares:

- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/CX 7729942
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/CA 7729944
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/LIVR 7729945
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/PF 7729946
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/PEL 7729949
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/RS 7729950
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/SR 7729952
- Complemento PROCURAÇÃO SENALBA/SA 7729953

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.